

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PARECER Nº 341/19**

**PROCESSO Nº 0152/19**

**PLL Nº 075/19**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa Banco de Ração e de Utensílios para Animais no Município de Porto Alegre.

A exposição de motivos indica a importância do projeto para o aproveitamento de alimentos de consumo animal que não podem ser comercializados, bem como de utensílios de uso animal. Sustenta que o escopo é retirar da miséria e da fome animais sob amparo de organizações não governamentais ou de protetores. Refere já haver iniciativas correlatas em outros municípios brasileiros.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é nitidamente de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Em princípio, não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto o projeto versa sobre mera instituição de programa, de cunho geral, sem criação de incumbências ao Executivo e sem afetar diretamente o funcionamento da Administração Pública Municipal, de modo que ausente mácula de origem na proposição.

Aponta-se que iniciativa quase idêntica já foi objeto de proposição anterior perante este Legislativo. Trata-se do PLL nº 069/16 (Processo nº 311/16), de autoria do então Vereador Rodrigo Maroni. Na oportunidade, apontou-se vício de iniciativa de dois artigos, porque interferiam no funcionamento da administração municipal e criavam obrigações ao Chefe do Poder Executivo. Referido projeto foi arquivado em 05 de



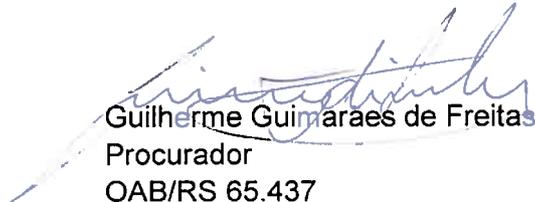
janeiro de 2017. A reapresentação da matéria neste momento, portanto, não implica afronta ao disposto no art. 109 do Regimento Interno da CMPA.

Formalmente apto, não se vislumbra óbice quanto à matéria de fundo, seja de cunho Constitucional (tendo em vista as disposições da Constituição Federal e da Constituição Farroupilha), seja de cunho Orgânico ou mesmo legal. Lembrando que não cabe a esta Procuradoria emitir juízo quanto ao mérito da proposição.

**Ante o exposto**, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação.

É o parecer.

Porto Alegre, 24 de julho de 2019.

  
Guilherme Guimarães de Freitas  
Procurador  
OAB/RS 65.437